

EXMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO  
FEDERAL/DF

Com pedido de suspensão liminar do certame em curso

PERIGO IMINENTE – ASSINATURA DO CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2021

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Processo 00600-00008426/2021-76-e

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 93.315.190.0001/17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial da cidade de Vera Cruz/RS, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, já qualificada nos autos da **REPRESENTAÇÃO que promove** face do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2021 do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL** em que foi vencedora a empresa PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA e que agora, agora homologada e adjudicada a coisa, indicando manobras de toda espécie para frustrar o pleito inicial, requerendo manifestação *inaudita alterar pars* para suspender o procedimento, até final verificação da suposta quebra de isonomia perpetrada às claras na fase de testes.

Repisa-se o narrado, **por urgente**.

I - DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**1. Do descumprimento aos itens 15.8 e 19.20 do Termo de Referência.**

Conforme verifica-se, o item 15.8 do Termo de Referência foi elaborado de forma clara e objetiva pela Administração Pública, o qual não deu brecha para começar qualquer incerteza aos licitantes:

**“15.8 Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão ser do mesmo fabricante, e do mesmo modelo, inclusive os equipamentos de teste”. (grifonosso).**

Então, não tinha como erguer-se quaisquer dúvidas, obscuridades ou dificuldades no entendimento da obrigatoriedade de que todos os equipamentos, inclusive os de teste, deveriam ser fornecidos do mesmo fabricante e do mesmo modelo.

O Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Esse artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo. Observa-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.784/99, a Lei Federal de Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.

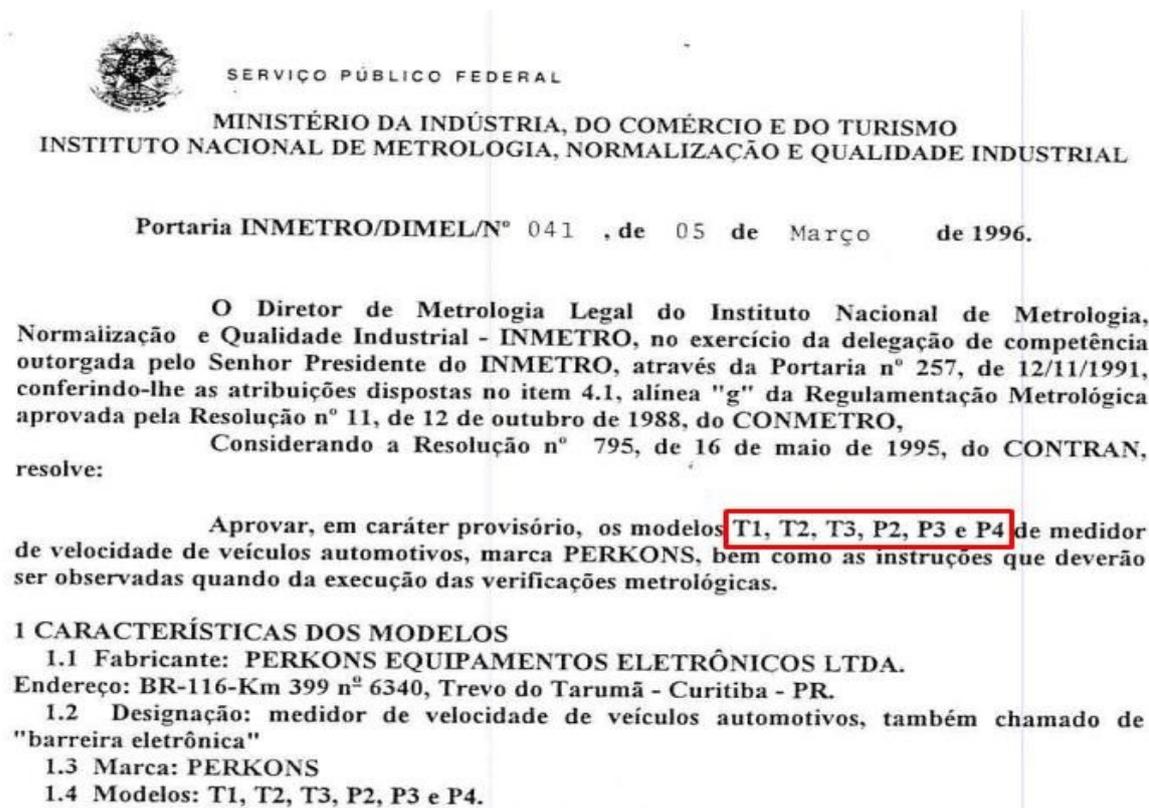
Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Portanto, o referido item torna-se incontestável e sem qualquer lacuna para uma interpretação diversa. Perceba, Sr. Pregoeiro, é indiscutível a clareza do item ao apontar a obrigatoriedade dos equipamentos, inclusive os de teste, serem do mesmo fabricante e do

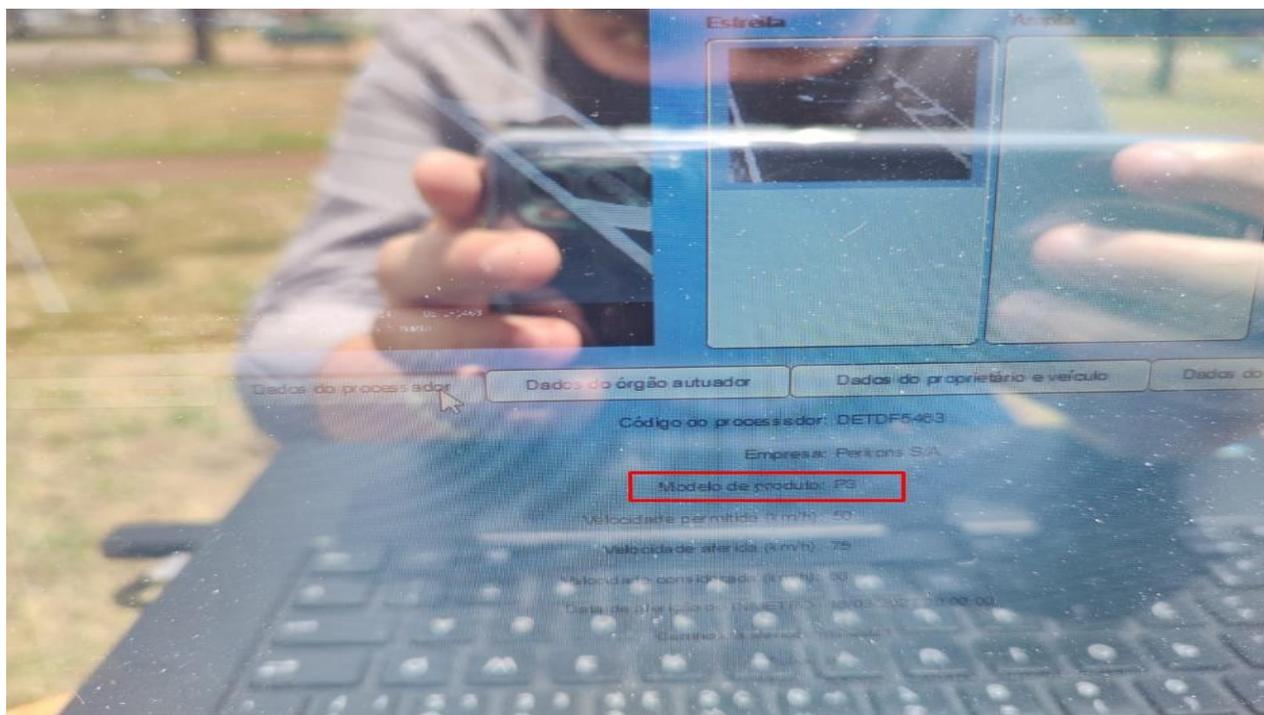
mesmo modelo.

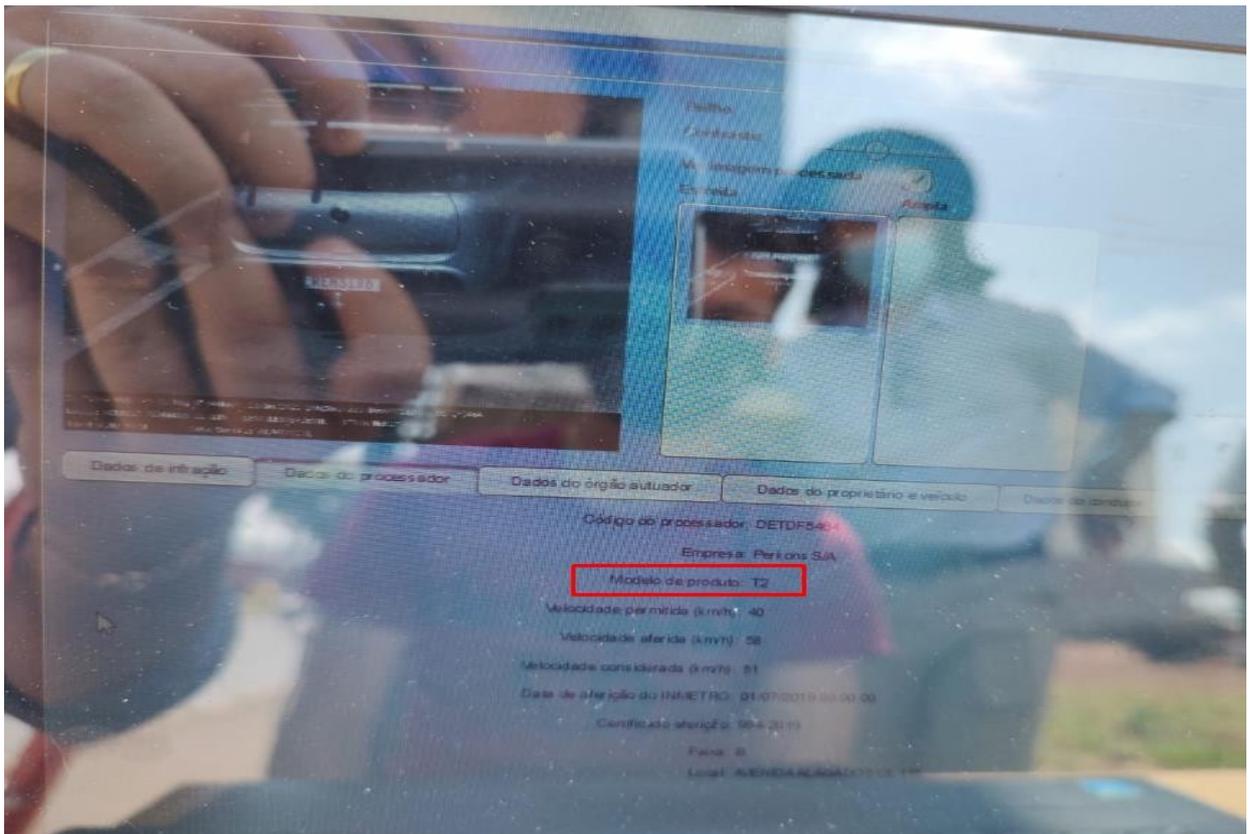
Logo, incorreu em desconformidade com o edital o Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., no momento em que não apresentou os equipamentos do mesmo modelo, conforme se passará a expor.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., foram colocadas diversas portarias, entre elas a de número 041/96, homologada no regulamento antigo que aprovava os modelos T1, T2, T3, P2, P3 e P4, o qual segue fragmento abaixo:



Na data do dia 13/10/2021, no momento da realização dos testes de campo, foi demonstrado pelo Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., os modelos antigos dos equipamentos, conforme corroborado nas imagens abaixo:





O instrumento convocatório deixa explícito no item 19.20 do Termo de Referência, quanto a utilização da Portaria 544/2014:

“19.20 Portaria de aprovação de modelo emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia — Inmetro ou entidade por ele credenciada nos termos da portaria 544/2014, ou legislação em vigor no momento do ato, por ocasião da assinatura do Contrato.”

E o item 22.1 do Termo de Referência menciona que:

“22.1 Após pesquisa de mercado com contratações similares ao objeto do presente Termo de Referência decidiu-se que o prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, renovável por igual período, até o limite máximo permitido em lei, respeitado o que exige a legislação para eventual renovação de contrato”.

E devemos ter em conta, apesar do prazo de vigência da Portaria anterior a Portaria 544/2014 estar praticamente esgotado, e portanto dos equipamentos por ela homologados, que o prazo de vigência contratual é de 30 (trinta) meses, renovável por igual período, o que indica que estar-se-á contratando um equipamento que sequer poderia estar funcionando,

correndo-se o risco eminente e certo de não homologação de infrações de trânsito e seu cancelamento em massa .

Agora, analisa-se o art. 7º da Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014:

“Art. 7º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação subsequente, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, **até 90 (noventa) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.**

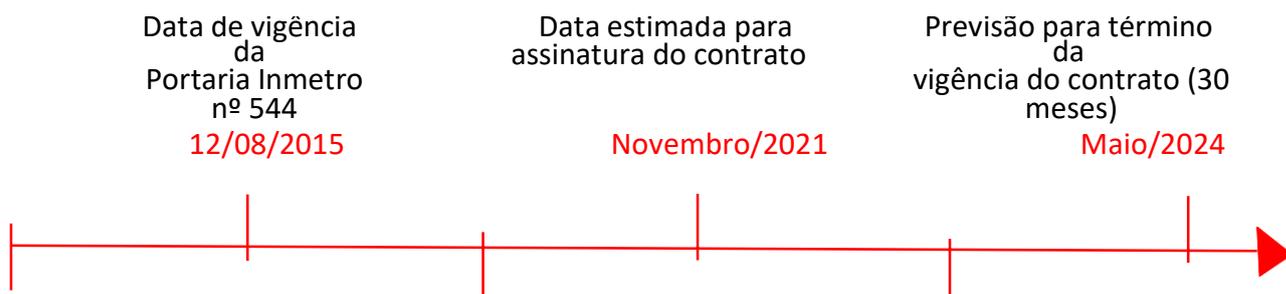
§ 1º A verificação subsequente, a que se refere o caput, deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela presente portaria.

§ 2º Após o prazo fixado no caput, somente serão submetidos à verificação subsequente os modelos aprovados pelo RTM anexo”. (grifo nosso).

Dito isso, temos a seguinte situação:

O Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., apresentou na proposta a portaria antiga, bem como nos testes de campo os equipamentos antigos (lembrando que de modelos diferentes, conforme já explanado tal ilegalidade).

Considerando que o prazo de vigência do presente contrato perfaz o período de 30 (trinta) meses e que a previsão de conclusão do contrato será após 2023, se comprova a ilegalidade e a desconformidade ao apresentar a portaria antiga e ainda os equipamentos em mais de um modelo e nos modelos antigos ainda, visto que a Portaria nº 544/2014 do INMETRO, prevê que os equipamentos homologados pela Portaria nº 115/1998 do INMETRO deverão ser submetidos a verificação subsequente, até 90 meses após a entrada em vista da mencionada Portaria.



12/12/2014  
Publicação da

Portaria Inmetro nº 544

10/09/2021  
Data da

proposta

Fevereiro/2023  
Limite de  
utilização da  
Portaria nº  
115/1998

A Portaria nº 544/2014 do INMETRO foi publicada em dezembro de 2014, com entrada em vigor 08 meses após a sua publicação, ou seja, em 12/08/2015, sendo que deverão ser submetidos a verificação subsequente, até 90 meses após a entrada em vista da mencionada Portaria, portanto, conclui-se que em 2023 os equipamentos homologados pela Portaria nº 115/1998 do INMETRO não poderão ser submetidos a verificação subsequente, o que causará a descontinuidade dos serviços, em ofensa ao Princípio da Continuidade.

Veja-se, a continuidade dos serviços públicos possui relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares, com o fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO. MÚLTIPLA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

**2. O princípio da continuidade dos serviços públicos exige que o Estado, seja por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, ou sob regime de concessão ou permissão, atue de forma a prestar adequadamente os serviços de interesse da coletividade, sem interrupção.**

**3.** Admite-se interrupção do fornecimento do serviço público tão-somente nas situações expressamente excepcionadas em lei, quais sejam, casos de emergência, razões de ordem técnica e inadimplemento do usuário em relação à fatura mensal devida como contraprestação pelo serviço prestado.

**4.** É inaceitável a interrupção dos serviços como forma de coagir o usuário a adimplir a multa por infração administrativa supostamente cometida dois anos antes, haja vista a existência de meios judiciais disponíveis ao poder público para tal cobrança, sem que interrompa

a prestação de relevante serviço público.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida". (grifo nosso).

Frente ao exposto, considerando que o fim da presente contratação se dará após 2023 e que os equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito homologados pela Portaria nº 115/1998 do INMETRO irão possuir funcionamento aferido pelo INMETRO apenas até 2023, resta clarificada a ocorrência de descontinuidade dos serviços, o que comprova a ilegalidade tornando inadequada e imprópria a apresentação da Portaria e equipamentos antigos para o presente contrato.

Assim, é necessária a desclassificação/inabilitação o Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., em razão da utilização da Portaria nº 115/1998 e, conseqüentemente, de utilização de equipamentos eletrônicos de velocidade homologados pela Portaria nº 115/1998, em respeito aos tão caros Princípios da Legalidade e Continuidade.

Ainda, pondera-se que o descritivo técnico apresentado na proposta do Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., é uma cópia do Termo de Referência menos o item em comento, para justificar ausência de fato superveniente.

A vinculação ao edital tem extrema importância, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, evitando a alteração de critérios de julgamento. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, questiona-se, Sr. Pregoeiro: se estava claro no edital sobre a necessidade de apresentação dos equipamentos serem do mesmo modelo, por qual motivo houve habilitação do Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., se o mesmo não cumpre com tal obrigatoriedade? Ainda, como o Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., irá executar o contrato se estão apresentando os produtos cujas aplicações serão proibidas muito antes de findar o contrato?

Fica evidente que aceitar a proposta da forma que está, configura-se uma quebra dos mais diversos princípios, entre eles o Princípio da Isonomia e Legalidade, bem como está ferindo a norma jurídica.

Destarte, o Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., descumpriu fortemente os itens 15.8 e 19.20 do Termo de Referência, no momento em que apresenta a Portaria e equipamentos que estará em desuso no decorrer do contrato, pois a aplicação da Portaria 115/1998 será proibida muito antes do término do mesmo, sendo obrigatória a retificação do presente certame com o fim de desclassificar/inabilitar o Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.

## 2. Da incorreção de valores no certame.

Pode-se afirmar que a importância de uma proposta bem elaborada e correta é crucial no resultado de um processo licitatório.

Assim, analisa-se o item 10.3 do edital, acerca da negociação:

“10.3. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”.

Denota-se um erro na Proposta de Preços Final do Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., com relação a negociação realizada pelas mensagens do sistema, conforme comprova-se a seguir.

Na imagem destacada abaixo, tem-se a apresentação da Proposta de Preços Final do Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.:

**PROPOSTA DE PREÇOS**

O Consórcio Capital, através da empresa Líder, **PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Theodoro Américo Vervloet Serednicki**, portador da cédula de identidade RG n.º 286.046-SSP-DF e CPF N.º 146.200.141-68, apresenta a seguir Proposta de Preços para o objeto acima referenciado.

O Consórcio Capital é composto pelas empresas:

**PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. - EMPRESA LÍDER**

Endereço: SCIA Quadra 14 Conjunto 05 Lote 13 – Brasília DF

CNPJ/MF sob o n.º 01.026.798/0001-03

Tel: 61 3202-3113 – E-mail: [theodoro@panavideo.com.br](mailto:theodoro@panavideo.com.br)

**MOBILIS TECNOLOGIA S/A. – SEGUNDA CONSORCIADA**

Endereço: Rua Inajá, 390, Bairro Emiliano Pernetá – Pinhais PR

CNPJ/MF sob o n.º 23.862.660/0001-87

Tel: 41 3544-3232 - E-mail: [licitacao@mobilis.com.br](mailto:licitacao@mobilis.com.br)

**Valor total inicial: R\$ 14.563.677,60** (*quatorze milhões e quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos*)

**PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**  
SCIA Quadra 14 Conjunto 05 Lote 13 – CEP 71250-125 – Brasília-DF  
CGC: 01.026.798/0001-03 – Inscr. Est.: 07.309.299/001-69  
Fone: (61) 3202-3113 – Fax: (61) 3202-2990

Perceba que o valor apresentado é de R\$ 14.563.677,60 (quatorze milhões e quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Dito isso, segue abaixo negociação do valor, via mensagens, com divergência ao apresentado na Proposta de Preços Final do Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.:

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Encerramento análise de propostas	10/09/2021 09:11:12	Análise de propostas do item finalizada.
Abertura	10/09/2021 09:14:00	Item aberto.
Encerramento etapa aberta	10/09/2021 09:33:57	Encerrada etapa aberta do item.
Início 1a etapa fechada	10/09/2021 09:33:57	Início da etapa fechada. Fornecedores convocados: Fornecedores que apresentaram lance entre R\$ 16.807.043,8500 e R\$ 18.000.000,0000.
Encerramento	10/09/2021 09:38:58	Item encerrado.
Encerramento etapa fechada	10/09/2021 09:38:58	Encerrada etapa fechada do item.
Abertura do prazo - Convocação anexo	10/09/2021 09:55:10	Convocado para envio de anexo o fornecedor PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	10/09/2021 10:54:05	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03.
Abertura do prazo - Convocação anexo	10/09/2021 10:55:28	Convocado para envio de anexo o fornecedor PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	10/09/2021 18:49:47	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03.
Abertura do prazo - Convocação anexo	16/09/2021 10:07:48	Convocado para envio de anexo o fornecedor PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	16/09/2021 10:38:46	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03.
Aceite de proposta	16/09/2021 11:02:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 14.564.283,5500 e com valor negociado a R\$ 14.563.661,4000. Motivo: Valor negociado referente a ajuste de proposta.
Habilitação de fornecedor	27/10/2021 14:06:54	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.026.798/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 14.564.283,5500 e com valor negociado a R\$ 14.563.661,4000.
Registro de intenção de recurso	27/10/2021 14:11:36	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: ELISEU KOPP & CIA LTDA CNPJ/CPF: 93315190000117. Motivo: A empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., CNPJ nº 93.315.190/0001-17, manifesta intenção de recurso pelo descumprimento dos itens 15.8, 18.1.2, 19.20 e 27.8 do Termo de Referência.
Aceite de intenção de recurso	27/10/2021 14:41:54	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 93315190000117. Motivo: Aceita-se a intenção de recurso para aguardar as razões referentes aos itens apontados.

Está sendo informado que o valor negociado referente ao ajuste de proposta foi de R\$ 14.563.661,40.

Está claro que, por menor que seja, existe uma diferença entre o valor negociado e o valor apresentado na Proposta de Preços Final do Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.

Entende-se possível a Administração intentar negociação com o licitante mais bem classificado, de modo a perseguir a obtenção de preço ainda mais vantajoso. Disso decorre que os princípios do interesse público e da economicidade, bem como a própria finalidade da licitação (busca da proposta mais vantajosa) autorizem esse procedimento de negociação.

Contudo, deve haver assertividade na apresentação dos valores. No momento em que ocorreu a negociação do valor, é solicitado a licitante o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, por isso, o valor deve ser exatamente o mesmo, o que não ocorreu.

Como pode ocorrer um valor na apresentação da proposta ajustada, sendo que o valor negociado foi um valor menor?

Pois bem, em que pese que o valor negociado foi um e o apresentado pelo Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda. na proposta ajustada foi outro, destaca-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. O valor negociado foi inferior ao apresentado, não sendo obedecido na apresentação da Proposta de Preços Final o valor que havia sido ajustado no momento da negociação.

Dessa forma, é evidente que ocorreu um erro entre o valor que foi negociado e o valor que foi apresentado, prejudicando a economicidade da Administração Pública, devendo ocorrer a desclassificação/inabilitação do Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.

### **3. Do descumprimento aos itens 18.1.2 e 27.8 do Termo de Referência.**

A classificação e habilitação do Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., contraria a essência da norma e do estado de direito, que sempre deve buscar uma contratação efetivamente vantajosa e, ao mesmo tempo, correta e justa, respeitando a norma jurídica.

Assim, denota-se que o Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., descumpriu e não atendeu corretamente aos itens 18.1.2 e 27.8 do Termo de Referência, conforme as razões que se passará a expor.

Vale lembrar o que expõe o item 18.1.2 do Termo de Referência:

“18.1.2 Os equipamentos devem ser capazes de monitorar e registrar entre faixas e no bordo da faixa, assim, para evitar a fuga da fiscalização”.

Já o item 27.8 do Termo de Referência alude que:

“27.8 O prazo para a instalação dos equipamentos de fiscalização eletrônica do tipo redutor de velocidade REIT-I bem como da disponibilização dos sistemas mencionados, será de 15 (quinze) dias úteis a partir da divulgação do local/trecho por técnicos designados pela Detran/DF”.

Para expor os fatos, é importante retomar alguns pontos, os quais serão expostos abaixo.

A convocação para a realização da prova de teste de campo dos equipamentos ocorreu em 16/09/2021, inclusive já com a definição do ponto pelo órgão, que já era pré-existente no contrato. Como no instrumento convocatório determina que seja realizada em até 15 dias úteis, a data para realização do teste deveria ocorrer em 07/10/2021.

No entanto, no dia 06/10/2021, às 16h20min., véspera da demonstração, houve uma comunicação, via e-mail, que os testes de campo estavam sendo adiados para o dia 13/10 ou 14/10, sendo que já havia um representante legal desta empresa em deslocamento para o acompanhamento previsto na data inicial.

Ocorre que, houve a realização da demonstração no dia 13/10/2021, a partir das 10h00. Contudo, não houve o encerramento desse teste no próprio dia 13, pois houve a justificativa de que [sic]... *“dos testes realizados não foi possível a realização dos testes para verificar as funcionalidades referentes à capacidade dos equipamentos em monitorar e registrar entre faixas e no bordo da faixa, devido a existência de sinalização do tipo tachão de bordo e na entre faixa da via”*, sendo que *“a equipe promoveu diligências e solicitou a retirada da referida sinalização pela licitante”*.

Assim, para conceder mais prazo ao Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., a demonstração foi remarçada para o dia 20/10/2021.

Dito isso, ainda tem-se que o Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., pediu dilação do prazo para obter autorização para rompimento do lacre fixado pelo Detran/DF, bem como a **realização de ajustes de parametrização dos equipamentos**, o que já deveria ter sido cumprido no primeiro teste, do dia 13/10/2021, Sr. Pregoeiro!

Pregoeiro	20/10/2021 14:00:59		Boa tarde!
Pregoeiro	20/10/2021 14:03:03	Em continuidade ao certame, informo que a empresa Líder do Consórcio CAPITAL solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, a fim de obter autorização para rompimento do lacre fixado pelo Detran/DF, bem como a realização de ajustes de parametrização dos equipamentos para cumprir com a funcionalidade exigida no item 18.1.2 do Anexo 6...	
Pregoeiro	20/10/2021 14:03:26	... do Termo de Referência, ou seja, em relação ao monitoramento e registro entre faixas e no bordo.	
Pregoeiro	20/10/2021 14:03:56	Por entender que se trata de medida razoável, uma vez que todas as demais funcionalidades exigidas pelo Edital foram atendidas, a Comissão Técnica concedeu a dilação de prazo e estabeleceu o dia 22/10/2021, a partir das 10h00, como data última e improrrogável para a realização da prova de conceito.	
Pregoeiro	20/10/2021 14:05:07		Dessa forma, suspenderemos a sessão e retornaremos no dia 26/10, às 14h00.
Pregoeiro	20/10/2021 14:05:54		Boa tarde!

Logo, foi concedido mais prazo, remarcando novamente a continuação dos testes para o dia 22/10/2021.

Sr. Pregoeiro, veja, a definição do ponto da instalação dos equipamentos para os testes do campo já era de conhecimento prévio, pois era um ponto preexistente no contrato, não se considera justificativa não ter sido realizado o teste.

Esse fato deixa claro e transparente que o Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., **não tinha condições de atender o exigido na data limite da demonstração, dia 13/10/2021.**

Ora, temos claramente um fato que viola os princípios basilares do Direito: da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade.

O que acontece é um subterfúgio de que tinha sinalização horizontal, no momento em que não fizeram o teste pelo fato de que tinha sinalização no local dos testes, sendo que previamente já se tinha o conhecimento dos tachões na pista, além do que frisa-se, os testes

foram realizados com automóveis, veículos estes que facilmente poderiam simular as passagens entre faixas mesmo com a presença da sinalização.

Sr. Pregoeiro, observe, recentemente teve uma licitação sobre REIT II – “pardal”, mediante Pregão Eletrônico nº 05/2021, processo nº 00055-00051204/2019-18, realizada pelo próprio órgão do DETRAN/DF, onde a KOPP sagrou-se vencedora do certame.

O que queremos dizer com isso? A KOPP naquele certame já provou ao DETRAN/DF que atende com categoria ao certame, no momento em que realizou a demonstração de todas as funções com êxito, num mesmo e único dia, o qual foi estipulado pelo próprio DETRAN/DF.

Então, questiona-se, Sr. Pregoeiro: no outro certame o próprio órgão exigiu que fosse demonstrado tudo em um único dia, sem brecha para qualquer justificativa ou empecilho, então por qual razão neste certame está ocorrendo uma 2ª demonstração?

Apresentar testes de campo pela 2ª vez é incorreto, uma vez que o próprio instrumento convocatório já estabelece e orienta como deve ser feita a demonstração, bem como a licitante deve mostrar se cumpre ou não o serviço nessa oportunidade. Ficar oferecendo mais dilação de prazo, mais oportunidades, incorre em verdadeira ilegalidade, pois o edital tem força de lei.

Tem-se corroborado fortemente em jurisprudências, o quanto edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, veja-se um exemplo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PREQUESTIONAMENTO. **Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes.** In casu, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir”. (TRF-4 - APELREEX: 50527777920114047100 RS 5052777-79.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E.14/08/2013). (grifo nosso).

Ainda, Sr. Pregoeiro, cabe dizer que assim como não foi realizado o ensaio de entre faixas na 1ª demonstração, também não foi apresentado, em nenhum momento, o software do produto, conforme exigia o instrumento convocatório, nos itens 19.6.1 e 19.6.7 do Termo de Referência:

“19.6 Procedimentos no escritório:

**19.6.1 Processamento e verificação das imagens coletadas em campo.**

19.6.2 Demonstração da segurança do sistema.

19.6.3 Verificação e comprovação das imagens dos veículos pré-cadastrados que passaram no local dos testes com excesso de velocidade

19.6.4 Verificação e demonstração da imagem panorâmica da via monitorada (clique em tela seguido da disponibilização da imagem).

19.6.5 Verificação da notificação da queda e restabelecimento de energia e comunicação.

19.6.6 Verificação do sistema de origem-destino e tempo de percurso;

**19.6.7 Verificação do sistema de dados estatísticos on-line via web”.**  
(grifonosso).

Importante salientar que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme está previsto no artigo 41, *caput*, da Lei de Licitações, sendo necessário observar os princípios basilares que torneiam a Lei de Licitações e que se mostram bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à administração, conforme observa-se no Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim não resta quaisquer dúvidas de que o instrumento convocatório foi bem elaborado e, por isso, deve ser respeitado ao pé da letra, face ao respeito às normas jurídicas.

Portanto, claramente não foi apresentado o software dos produtos licitados nos testes de campos, por isso, questiona-se: como a Administração Pública concluirá se a licitante atende ou não aos produtos licitados, se a mesma sequer demonstrou o software, que é um dos pilares de sustentação do serviço?

Reflita: indubitavelmente o edital de um processo licitatório tem força de lei, por isso, no momento em que o mesmo não é obedecido, está incorrendo em desconformidade com a própria lei.

Ainda, vale dizer que, sem dúvidas, a segurança é a principal preocupação no controle de tráfego. E ao perceber a insegurança que fornece este equipamento, quanto a incerteza do êxito na sua função de fiscalizar, tem-se uma situação preocupante.

Nesta senda, cabe ressaltar, novamente, a importância e obrigatoriedade das licitantes na vinculação ao ato convocatório, devendo rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará prejuízos para a Administração. Assim, indiscutivelmente, é munido de certeza que não houve o atendimento dos itens 18.1.2 e 27.8 do Termo de Referência, no momento em que o Consórcio Capital, através da empresa Líder, Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., não demonstrou preliminarmente o ensaio de entre faixas, bem como não demonstrou o software do produto no prazo assim definido pelo órgão.

Outrossim, resta se não outra coisa, que ocorra a retificação do presente certame com o fim de desclassificar/inabilitar o Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.

Assim sendo, após exposta toda matéria, com base sólida e objetiva em lei, jurisprudência e doutrinas, é medida que se impõe o reconhecimento desse recurso, considerando que **o Consórcio Capital, através da empresa Líder Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., não atende plenamente ao objeto, pois o mesmo descumpriu integralmente a não só um, mas vários itens do edital**, agindo em total desrespeito ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, urge a tomada de atitude, em face da homologação e adjudicação do objeto, que na forma como posta, esta a figurar irregularidade no iter procedimental do certame, gerando alquebra da igualdade e paridade entre os licitantes, e que está em vias de ser assinado, se medida alguma for tomada pela Corte de Contas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 22 de novembro de 2021.

**EDUARDO LUCHESI**

**OAB/SP 202.603**

**ANYUSKA LEAL SCHIMDT CUSATO**

**OAB/RS 82.251**